



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E PREÇO PACTUADO

Fundamento legal: Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Instrução Normativa nº 09/2020/TCMPA, de 27 de maio de 2020.

DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO Nº 013/2020-PMT.

PROCESSO Nº 20200070.

I - OBJETO:

CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA CRIAR, PRODUIR E VEICULAR AÇÕES, INFORMATIVOS E MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, PARA PREVENÇÃO E COMBATE À EXPANSÃO DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA.

II - JUSTIFICATIVA:

A presente solicitação para contratação direta por dispensa emergencial de licitação foi justificada pelo Departamento de Comunicação Social – DECOM, com as seguintes textuais:

2. FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO:

2.1. DA AUSÊNCIA DE CONTRATOS VIGENTES E DAS TENTATIVAS DE PROCESSOS LICITATÓRIOS QUE NÃO FORAM CONCLUSOS:

A Prefeitura Municipal de Tucuruí celebrou contrato para serviços de publicidade institucional com a empresa H. S. ADAMI EIRELI EPP em 26 de março de 2018, o contrato nº 054.2018.20.2.002, decorrente do Processo Licitatório da modalidade Concorrência Pública nº 002/2018-PMT, Processo nº 20180003-PMT, com vigência até 31 de dezembro de 2018 e, previsão de recursos orçamentários no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) para atender ao período em comento.

Em 05 de novembro de 2018 realizou-se o Termo de Apostilamento de Alteração de Razão Social e Quadro Societário da empresa contratada, que passou a ser K. J. D. S. CARNEIRO EIRELI.

O primeiro Termo Aditivo de Prazo foi firmado em 01 de janeiro de 2019 para findar em 31/03/2019. Em 25 de fevereiro de 2019, houve o Segundo Termo Aditivo para acrescer o valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) que correspondem a 25% do valor inicialmente firmado.

Conforme pode ser observado na página eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA¹ houve tentativa de novo processo licitatório Concorrência Pública nº 001/2019-PMT, Processo nº 20190124, todavia conforme Despacho Decisório de 06 de novembro de 2019, o procedimento foi anulado em razão das constatações de

¹ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT61ENNR0aw8UU>



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



vícios de legalidade, suscitados pelo respectivo sindicato da classe o SINAPRO/PA (Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará).

Não obstante, a Administração Pública Municipal realizou novo procedimento, a Concorrência Pública nº 002/2019-PMT², processo nº 20190148, que, em contexto similar ao anterior, restou anulado, conforme Despacho Decisório de 07 de fevereiro de 2020.

Importante destacar, que em ambos os procedimentos infrutíferos, houve interposições de impugnações do SINAPRO, que demonstraram vícios de legalidade nos respectivos instrumentos convocatórios, logo, a Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA encontra-se desde 31 de março de 2019 sem contrato vigente para prestação de serviços de publicidade institucional, fato este que também justifica e fundamenta a necessidade da emergente contratação.

2.2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO OBJETO E DA CONTRATAÇÃO DIRETA:

A pandemia do novo Coronavírus vem colocando em risco grande parte da população brasileira. Com o advento da Lei Federal nº 13.979/2020, o Governo programou medidas de controle e contenção, criando novas formas de contratações emergenciais (Pregão e Dispensa³ simplificados) como a medida de Direito Provisório⁴ que flexibilizou regras para a aquisição de bens, serviços e insumos para enfrentar a Covid-19.

As medidas emergenciais compartilham com os municípios as responsabilidades de proteger as populações, assim como tornam-se indispensáveis à implementação de ações voltadas para a saúde, incluindo proteção, medidas sanitárias, além de outras que afetam sobremaneira o dia a dia da população, interferindo de maneira drástica nas atividades econômicas, culturais, esportivas, religiosas dos municípios.

No município de Tucuruí são quase cento e vinte mil habitantes e conforme se observa nos quantitativos dos Boletins Epidemiológicos publicados em nossas redes sociais, a pandemia avança mostrando que é necessário, de maneira firme e objetiva, promover ações no sentido de atenuar os seus efeitos entre os tucuruíenses.

A Prefeitura empenha-se em assumir a sua responsabilidade de manter os cidadãos protegidos, e especialmente, informados sobre a questão da expansão da COVID-19.

A partir do Decreto Municipal nº 012/2020, de 20 de março de 2020, de autoria do Poder Público Municipal, deflagrou-se de fato a Situação de Emergência Pública em Tucuruí, com previsão de inúmeras atitudes e comportamentos impostos aos municípios, além de regras e recomendações ao setor público e privado, para os quais, a intensa produção e veiculação de publicidade institucional, são medidas que se revelam estrategicamente importantes para a efetivação de não apenas este, mas todos os Decretos Municipais que foram expedidos a fim para salvar-guardar a população dos efeitos do novo vírus.

Em análise aos aspectos legais que fundamentam a publicidade institucional como essencial e necessária, elucida-se preliminarmente o princípio da publicidade, que se trata de um preceito constitucionalmente axiológico⁵ e objetiva dar visibilidade e conhecimento à população das ações e iniciativas dos Governos, o que é estabelecido pela Constituição Federal e, na atual conjuntura social converte-se agora em um instrumento de grande valia, para proteção e preservação de vidas.

Nos dias atuais, em que os governos do mundo inteiro se empenham de maneira inédita nas ações de proteção às suas populações, a participação de cada membro da sociedade tornou-se absolutamente indispensável. Vale lembrar que a Constituição atribui ao administrador público a responsabilidade de dar publicidade aos seus atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

² <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6F1dOR1Z650Z#licitacao>

³ Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. – Lei Federal nº 13.979/2020.

⁴ Art. 4º (...) § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 1º **A publicidade** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Neste compasso, para fins de subsídio legal, JUSTIFICA-SE A ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 10.288 DE 22 DE MARÇO DE 2020, que de forma objetiva trouxe as seguintes disposições:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

D E C R E T A:

Objeto

Art. 1º **Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.**

Âmbito de aplicação

Art. 2º **Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, aos entes privados e às pessoas físicas.**

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício pleno e o funcionamento das atividades e dos **serviços relacionados à imprensa, considerados essenciais no fornecimento de informações à população, e dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade em relação aos atos praticados pelo Estado.**

Parágrafo único. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto no art. 220, § 1º, da Constituição.

Art. 4º **São considerados essenciais as atividades e os serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros.**

§ 1º **Também são consideradas essenciais as atividades acessórias e de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionados às atividades e aos serviços de que trata o caput.**

§ 2º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 3º Na execução das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto deverão ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid-19.

Vigência

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020.

Grifos Nossos.

O citado decreto adveio para regulamentar a nova Lei nº 13.979/2020 e definir quais são as atividades e os serviços essenciais, aqueles que não podem parar diante das situações calamitosas, destacando a imprensa, como serviço essencial. Sendo assim, os serviços relacionados à imprensa, publicidade e afins, são essenciais em todos os âmbitos federativos, para o fornecimento de informações à população sobre as medidas tomadas para o enfrentamento ao COVID-19.

Importante ressaltar que o Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal possuem competência concorrentes para legislar sobre a saúde pública, conforme dispõe o artigo 23, II da Constituição Federal, logo se evidenciar que os municípios de Tucuruí tem acesso as diretrizes Federal, Estadual e acabam ficando sem acesso as informações e publicidades da Municipal, logo a presente contratação mostra-se necessária para que a população local acompanhe as medidas Administrativas, Sanitárias e de Saúde adotado pelo Poder Executivo Municipal no enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19), inclusive há Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 6341 sobre o assunto.

2.3. DAS JUSTIFICATIVAS DA NÃO UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA:

Cumprir salientar que serviços de publicidade são considerados pela Lei Federal nº 12.323/2010 como conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral (artigo 2º da Lei).

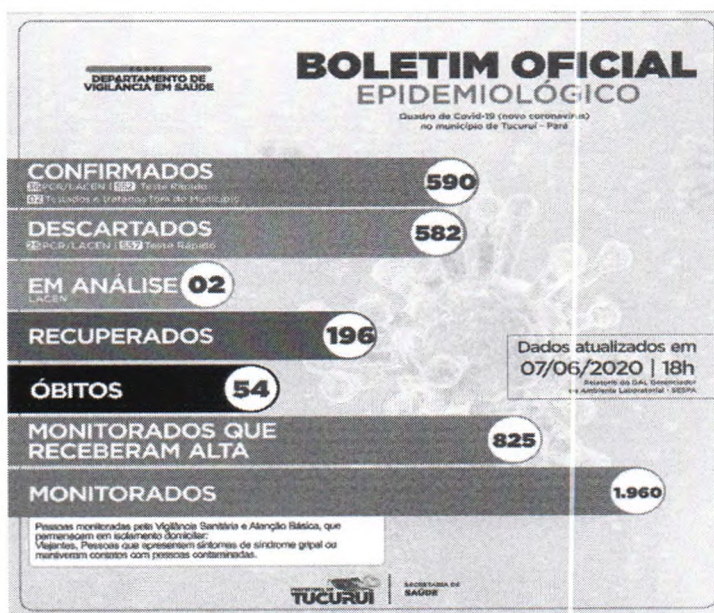
Assim, em seu artigo 5º, o texto legal elucida que para contratar estes serviços, os procedimentos licitatórios devem ser processados pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”, sendo, portanto, eleita a modalidade de concorrência pública.

Não obstante, além das justificativas já apresentadas que demonstram o atual contexto e a necessidade imediata da contratação, **justifica-se** a não aplicabilidade da modalidade concorrência pública em virtude da Instrução Normativa do TCM/PA nº 003/2020, que dispõe sobre a não realização de processos licitatórios na forma presencial, durante este período de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19).

Além disto, não há possibilidades de se fazer um pregão eletrônico, visto que a empresa a ser contratada deverá levar à população de Tucuruí todas as informações e esclarecimentos dedicados à prevenção da expansão da pandemia, utilizando os principais veículos de comunicação de massa, além de materiais no-mídia e ações de alcance social, garantindo a informação séria e confiável aos diversos nichos sociais e econômicos, através da linguagem, artifícios e materiais adequados a cada um deles, portanto não se tratam de serviços “comuns”, não são padronizados e primordialmente, serão frutos das produções intelectuais da contratada, a justificar assim, a não utilização do Pregão Eletrônico.

2.4. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL:

Em continuidade às justificativas registra-se que a situação emergencial dá-se em razão da Pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), que em nosso município de Tucuruí-PA já atingiu os infelizes números de:



Publicado nas Redes Sociais da Prefeitura Municipal de Tucuruí.

Assim, verifica-se pela simples observação dos avanços dos casos confirmados, óbitos e monitorados, que há fundamentos a ensejar a contratação emergencial em análise.

Para fins de elucidação do contexto deflagrado pelo coronavírus, esclarecemos que em 27 de março de 2020, o Ministério Público Federal propôs a Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5019484-43.2020.4.02.510/RJ), em face



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



da União, para que, entre outras providências, abstenha-se de veicular peças publicitárias relativas à campanha “O Brasil não pode parar”.

De forma muito coerente, o Ministério Público Federal elucidou o contexto da crise sanitária da COVI-19 no Brasil e no mundo, afirmou que em decorrência desta pandemia, contabilizam-se (ao tempo da contagem do Ministério Público em 27 de março de 2020, às 1h50min) mais de meio milhão de infectados e de 25 mil mortos ao redor no mundo.

Se observado apenas sobre a égide exclusivamente numérica, como bem explica o Órgão Ministerial, esses números não causariam impacto absoluto, quando considerados em relação ao quantitativo populacional do planeta.

No Brasil, em termos matemáticos, os números também podem não impressionar, todavia, os senhores Procuradores Federais esclarecem com máxima objetividade que:

“(…) A velocidade da taxa de propagação da doença, é muito grave, sobretudo quando considerada com: (i) a deficitária realização de testes da COVID-19 no território brasileiro; (ii) o fato de que os sintomas dessa doença podem surgir até duas semanas após o contágio – ou seja, muitos dos sintomáticos dos meados de abril já fazem parte dos contaminados de hoje -; (iii) as estratégias de desaceleração até aqui adotadas (…)”.

O Ministério Público Federal também abordou intrepidamente sobre a veiculação da publicidade e dos impactos sociais já sentidos, visto que a ação judicial em contexto confrontou o fato de que recentemente o Governo Federal contratou sem licitação, uma agência de publicidade por R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais) para incitar às pessoas a sair do isolamento social.

A contratação do Governo Federal se assemelha a do presente Projeto Básico Simplificado por se tratar igualmente de serviços essenciais de publicidade, entretanto, se diferencia quanto ao seu objetivo, visto que a Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA busca a publicidade para informar às pessoas quanto aos cuidados necessários ao enfrentamento do novo vírus, diferentemente da União, que possuiu o intento de contrariar as recomendações técnicas e profissionais, estimulando as pessoas a “voltarem a normalidade” sem qualquer fundamento científico.

Nos fundamentos de direito da peça do referido Órgão Ministerial, verificou-se que os representantes aduziram sobre os princípios da prevenção e precaução, costumeiramente estudados no âmbito do direito ambiental, para aplica-los no direito à saúde, assim explicitam os procuradores federais em sua petição que:

“(…) A proteção da segurança é indispensável no Estado Constitucional Democrático e, direito da sociedade de risco, os princípios da prevenção e da precaução também devem ser aplicados no Direito à Saúde e judicialização da Saúde. (...) O princípio da prevenção impõe ao agente público a demonstração de que a medida tomada ou fomentada não compromete a saúde das pessoas”.

Complementando a linha de raciocínio, os doutos procuradores federais colacionaram a Nota à imprensa divulgada pela Congregação da Faculdade de Saúde Pública da USP, sobre a evolução da pandemia da Covid-19 no Brasil. A respeito deste documento, apresentam-se alguns trechos que demonstram a seriedade e complexidade social que o coronavírus trouxe:

“(…) A recessão econômica decorrente da pandemia será global e já é inevitável. (...) Não há que se confundir a economia brasileira com interesses econômicos de determinados grupos. (...) Neste momento de crise, mostra-se urgente e essencial reforçar as capacidades do Sistema Único de Saúde no Brasil, ampliando o seu financiamento, articulando de forma eficaz e cooperativa as ações e serviços públicos de saúde prestados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ampliando as ações de vigilância em saúde e consolidando protocolos e diretrizes terapêuticos nacionais que orientem a sociedade brasileira de forma segura e cientificamente eficaz”.

Percebe-se do exposto, que os Municípios devem empreender ações para orientar a sociedade com fundamentos científicos, neste sentido, se relaciona com a perspectiva axiológica do princípio da precaução, assim deve-se pontuar conforme o Ministério Público Federal que mais uma vez, explicou este assunto, afirmando que o Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre o tema, quando do julgamento da medida cautelar na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.501 – DISTRITO FEDERAL, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(...) O Supremo também reconheceu que o direito à saúde compreende a prática de medicina baseada em evidências (...) não pode o poder público desconsiderar a medicina baseada em evidências em sua propaganda institucional e incentivar condutas desvairadas que contrariam as recomendações aceitas pela ciência, como no caso dos autos. Ou seja, o direito à saúde compreende também o direito à informação adequada para que as pessoas tomem as suas decisões. As pessoas precisam ser informadas corretamente sobre os riscos gravíssimos da não adoção das medidas de isolamento social, diante da pandemia da COVID-19, e não serem incentivadas a reproduzir um comportamento irresponsável.

Grifos nossos.

Antes de findar, importante mencionar que a Excelentíssima Juíza Federal Doutora Laura Bastos Carvalho, proferiu no dia 28 de março de 2020, às 04h30min horas, a respectiva decisão (relativa à Ação do MPF) em regime de plantão, decidindo pelo deferimento da tutela de urgência, para que a União se abstenha de veicular, por rádio, televisão, jornais, revistas, sites ou qualquer outro meio, físico ou digital, peças publicitárias relativas à campanha “O Brasil não pode parar”, ou qualquer outra que sugira à população brasileira comportamentos que não estejam estritamente embasados em diretrizes técnicas, emitidos pelo Ministério da Saúde, com fundamento em documentos públicos, de entidades científicas de notório reconhecimento no campo da epidemiologia e da saúde pública, além de multa pelo descumprimento.

Portanto, verifica-se diante do exposto, que os contextos entre a presente contratação direta e os preceitos da petição apresentada pelo Ministério Público Federal na ação em comento, se complementa no sentido de que *a publicidade institucional é essencial para combater a desinformação, ou informação incompatível com as determinações técnicas e científicas e ainda para assegurar que todos tenham acesso à informação*, sobretudo porque muitas pessoas não possuem acesso a internet, principalmente a população idosa que faz parte do grupo de risco, sendo assim os serviços de publicidade, por consequência, auxilia diretamente no combate ao enfrentamento do novo corona vírus, assim, também justifica a presente contratação.

Durante a expansão da pandemia do novo Coronavírus que aflige o mundo inteiro, torna-se absolutamente indispensável um processo de comunicação clara, rápida e extremamente eficaz que servirá como “ponte” entre o poder público municipal e a população.

Os municípios serão devidamente informados e esclarecidos, para compreender e cumprir as normas e procedimentos que necessitam da sua participação e contribuição seja individual ou coletiva, a garantir maior eficácia na contenção dessa grave pandemia que aflige o mundo.

A Prefeitura municipal precisa se valer, com a máxima urgência dos serviços de publicidade institucional com bases técnicas e profissionais, para, através da comunicação, promover a preservação da saúde dos municípios, através da orientação sobre as suas ações e programas, principalmente aqueles que afetam diretamente as famílias, por isso mesmo, necessitam do apoio incondicional.

Portanto, conclui-se a justificar que tratar-se-ão de serviços publicitários que têm como objetivo único e imediato a segurança da população nesse momento de enfrentamento a pandemia que atinge o mundo.

2.5. DO LIMITE DE GASTOS COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE EM RAZÃO DO PERÍODO DE ANO ELEITORAL, PREVISTO NO ARTIGO 73, INCISO VII DA LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Ainda nos autos da Dispensa Nº 007/2020-PMT, Processo nº 20200040, constam: Memorando nº 237/2020 da Comissão Permanente de Licitação que, no objetivo de elaborar uma média de despesas com publicidade deste Ente Municipal, inerente ao primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito, conforme dispõe o artigo 73, inciso VII da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, solicitando ao Setor Contábil um levantamento dos gastos, veja-se o que dispõe a Lei:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Nestes termos, colacionamos o Memorando da CPL e o Memorando nº 043/2020 – Contabilidade que apresentou os valores registrados no Sistema que foram gastos com Publicidade Institucional nos exercícios financeiros de 2017 a 2019, veja-se:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



		ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
MEMORANDO			
Nº 237	DATA:	06/05/2020	
DO:	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO		
PARA:	CONTABILIDADE		
ASSUNTO:	SOLICITAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE GASTOS COM PUBLICIDADE		



Prezado Senhor Contador,

No objetivo de elaborar uma média de despesas com publicidade deste ente Municipal, inerentes ao primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito, conforme dispõe o artigo 73, inciso VII da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, solicitado através do presente expediente que seja encaminhado um levantamento de gastos com serviços de publicidade desta Prefeitura, relativos ao primeiro semestre dos anos de 2017, 2018 e 2019.

Sem mais para o momento, agradeço e manifesto votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOHN HEBERT ALVES BARROSO
Presidente/CPL
Port. nº 275/2020-GP

CONFERE COM ORIGINAL
DATA: 06/05/2020

RECEBIL
Em: 06/04/2020
ao: 3 25 43

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, 01 – Santa Isabel – Tucuruí – Pará
CNPJ: 05.251.632/0001-41 – CEP: 68.456-180

Autos da Dispensa nº 007/2020-PMT, fl. 426.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Tucuruí-Pa, 07 de maio de 2020

MEMO. Nº 043/2020 – CONTABILIDADE


Ao: departamento de licitação
Att: Sr. JHON HEBERT
Presidente – CPL


Senhor Pregoeiro

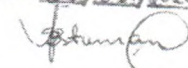
Conforme solicitação de V.S^a. através do Memo. 237-CPL, de 06/04/2020, estamos encaminhando o montante dos gastos com serviços de publicidade contratados pela Prefeitura de Tucuruí referente ao primeiro semestre dos anos de 2017, 2018 e 2019, de acordo com as informações dos registros do Sistema de Contabilidade Municipal:

Exercício – 1º Semestre	Valor
2017	180.366,50
2018	954.892,95
2019	374.075,40
Total	1.509.334,85

Atenciosamente,


GEAN BARROS
Contador PMT

Prefeitura Municipal de Tucuruí
Comissão Permanente de Licitação
Recebido em 07/05/2020 às 11:30h
Ass.: 

CONFERE COM ORIGINAL
DATA 07/05/2020


Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – CENTRO.
CEP: 68456-180 – TUCURUÍ-PARÁ

Autos da Dispensa nº 007/2020-PMT, fl. 427.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Importante esclarecer o solicitante apresentou **Despacho** que contém as seguintes considerações acerca do valor total da empresa vencedora:

Em reanálise do processo de contratação direta de dispensa emergencial nº 013/2020-PMT cujo objeto trata-se de: CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA CRIAR, PRODUZIR E VEICULAR AÇÕES, INFORMATIVOS E MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, PARA PREVENÇÃO E COMBATE Á EXPANSÃO DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA, identifiquei a existência de um erro no somatório dos valores da Planilha da empresa vencedora, assim, no objetivo de superar o erro formal, determino a retificação das páginas que mencionam os valores, quais sejam: folhas: 040; 205 e 227, visto que se trata de um erro formal e pode ser convalidado por ser um vício sanável, nos termos artigo 55⁶ da Lei Federal nº 9.784/99, além do mais a somatória errada, enseja uma economicidade de R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e sessenta e cinquenta reais) logo, possível retificar neste momento processual os valores apresentados. Por fim, **DETERMINO** a retificação das folhas acima mencionada para que onde se lê o valor de R\$ 501.425,94 (quinhentos e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) passe a ler o valor correto de R\$ 499.775,94 (quatrocentos e noventa e nove mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Desta forma o valor correto da contratação é de **R\$ 499.775,94 (quatrocentos e noventa e nove mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**. Portanto, verifica-se pelo exposto nas justificativas acima, que a demanda se adequa ao novo tipo de Dispensa Emergencial criado pela Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e suas alterações posteriores, especificamente no artigo 4º, que diz: “é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei”.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA AGÊNCIA PUBLICITÁRIA:

Conforme exposto no Projeto Básico Simplificado, a razão da escolha do fornecedor deu-se em razão do critério do menor preço apresentado, nestes termos, a empresa **K. J. DA S. CARNEIRO EIRELI, CNPJ N.º 12.035.631/0001-25**, situada à Rua Japurá, nº 103, Vila Permanente, Tucuruí-PA, apresentou o menor valor de **R\$ 499.775,94 (quatrocentos e noventa e nove mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) – valor retificado**, sendo portanto a escolhida para contratar com a Administração.

⁶ Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por derradeiro, esclareceu-se ainda, que o menor valor apresentado pela empresa encontra-se abaixo da média do limite de gastos com serviços de publicidade em razão do período de ano eleitoral, previsto no artigo 73, inciso VII da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, conforme explicitado no subitem 2.6 do Projeto Básico Simplificado, veja-se a relação das despesas:

RELAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE	
ANO/ 1º TRIMESTRE	VALOR
2017	R\$ 180.366,50
2018	R\$ 954.892,95
2019	R\$ 374.075,40
MÉDIA DAS DESPESAS COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE	R\$ 503.111,62
MENOR VALOR PROPOSTO	R\$ 499.425,94

IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Embora os serviços de publicidade possuam peculiaridades e não se assimilam aos demais serviços comuns, o Departamento de Comunicação realizou uma pesquisa junto à **tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará**, e após a diligência encontrou-se o preço de referência apenas dos itens: Lote 01: itens 01 e 02; Lote 02: itens: 04, 05, 06 e 07.

Diligenciou-se junto ao **Painel de Preços do Ministério da Economia do Governo Federal**, onde foram encontradas diversas referências de processo sobre contratação de serviços de publicidade, todavia quando das análises dos respectivos itens, não se localizou itens de mesma referência, razão pela qual, restaram infrutíferas as pesquisas no painel, veja-se:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

MÉDIA R\$ 1.055,23 MEDIANA R\$ 360,00 MENOR R\$ 39,80

FILTROS APLICADOS

Descrição UF Ano da Compra
PROPAGANDA E PUBLICIDADE PA, MA 2019, 2020

Quantidade total de registros: 21
Registros apresentados: 1 a 21

Identificação da Compra	Número do Item	Modalidade	Código do CATSERV	Descrição do Item	Descrição Complementar	Unidade de Fornecimento	Quantidade Ofertada	Valor Unitário	Fornecedor	Órgão	UASG	Data da Compra
-------------------------	----------------	------------	-------------------	-------------------	------------------------	-------------------------	---------------------	----------------	------------	-------	------	----------------

Relatório gerado dia: 04/06/2020 às 12:03
Fonte: paineldepacos.planejamento.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



00024/2020	00001	Pregão	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	CARRO SOM: DIVULGAÇÃO DE MÍDIA POR MEIO DE PROPAGANDA VOLANTE/CARRO SOM. O SER VIÇO SERÁ PRESTADO EM DIAS ÚTEIS, NO HORÁRIO AS 08H ÀS 12H OU DAS 14H ÀS 18H (PERFAZENDO NO MÁXIMO 4HORAS/DIA), POR MEIO DE UM VEÍCULO COM EQUIPAMENTO SONOR O, INCLUINDO MOTORISTA, COMBUSTIVEL E DEMAIS INSUMOS PARA DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES INSTITUCIONAIS. QUILOMETRAGEM LIVRE. RESSALTAMOS QUE ESSE ITEM ATINGIRÁ APENA S O MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA.	UNIDADE	402	R\$39,80	CARLOS JONHATAN PEREIRA DOS SANTOS 89749545249	ESTADO DO PARA	926832 - FUNDO MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CASTANHAL	02/04/2020
00002/2019	00001	Pregão	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	PUBLICAÇÃO DE AVISOS DE LICITAÇÃO, EDITAIS E OUTRAS MATÉRIAS, EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO REGIONAL (ESTADO DO PARÁ) OU NACIONAL. A PUBLICAÇÃO DEVERÁ CONSIDERAR O PREÇO DO CENTÍMETRO POR COLUNA (CM/CL) E DEVE CONTER, NO MÍNIMO, 02 (DUAS) COLUNAS POR 1 (UM) CENTÍMETRO DE ALTURA.	CM/CL	615	R\$70,00	GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICACOES DE EDITAIS EIRELI	ESTADO DO PARA	926475 - MIN. PUB. CONTAS DO ESTADO DO PARÁ	27/03/2019
00051/2019	00001	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	PROPAGANDA E PUBLICIDADE, IMPRESSÃO DE BANNER EM LONA 2,50 X 0,50 METROS QUADRADOS, TAMANHO 1,25.	UNIDADE	1	R\$110,00	F G DE MELO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	07/08/2019
00041/2019	00007	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	IMPRESSÃO ADESIVO 2,25 X 0,8 M.	UNIDADE	1	R\$160,00	F G DE MELO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	29/07/2019

Relatório gerado dia: 04/06/2020 às 12:03
Fonte: paineldeprecos.planejamento.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



00041/2019	00006	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	IMPRESSÃO ADESIVO 2,3 X 0,8 M.	UNIDADE	1	R\$165,00	F G DE MELO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	29/07/2019
00041/2019	00005	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	IMPRESSÃO ADESIVO 2,35 X 0,8 M.	UNIDADE	1	R\$169,00	F G DE MELO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	29/07/2019
00041/2019	00004	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	IMPRESSÃO ADESIVO 3,0 X 0,8 M.	UNIDADE	1	R\$215,00	F G DE MELO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	29/07/2019
00005/2019	00001	Pregão	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	criação, impressão em policromia e colagem de cartazes, tipo outdoor interno, em estrutura de tamanho 3,00x9,00m (27,00m²), de propriedade do contratante ou em espaços cedidos a este.	UNIDADE	30	R\$242,99	FACHINELI COMUNICACAO LTDA	JUSTICA DO TRABALHO	080018 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16. REGIAO	31/05/2019
00005/2019	00003	Pregão	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	criação, impressão em vinil polimérico, impressão digital de alta resolução, dimensões aproximadas de 2,40x2,90m (axl) e colagem em backbus, para veiculação em ônibus coletivos de transporte público disponibilizados pela contratada.	UNIDADE	50	R\$285,99	FACHINELI COMUNICACAO LTDA	JUSTICA DO TRABALHO	080018 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16. REGIAO	31/05/2019
00053/2019	00001	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	PROPAGANDA E PUBLICIDADE DE 03 IMPRESSÕES DE BANNER EM LONA 2,50 X 1,20 METROS PARA O 53ª BIS.	UNIDADE	1	R\$300,00	F G DE MELO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	13/08/2019
00009/2019	00001	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	UNIDADE	1	R\$360,00	IMPACTO COMUNICACAO LTDA DAMPÃO LOCADORA DE VEICULOS	MINISTERIO DA ECONOMIA	170025 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF - MA	29/11/2019
00041/2019	00003	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	IMPRESSÃO ADESIVO 6,2 X 0,8 M.	UNIDADE	1	R\$445,00	F G DE MELO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	29/07/2019

Relatório gerado dia: 04/06/2020 às 12:03
Fonte: paineldeprecos.planejamento.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



00048/2019	00001	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	PROPAGANDA E PUBLICIDADE (BANNER).	UNIDADE	1	R\$480,00	F G DE MELO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	01/08/2019
00005/2019	00002	Pregão	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	criação, impressão em polí cromia e colagem de cartaz tipo outdoor externo, em estrutura de tamanho 3,00x9,00m (27,00m²), para veiculação em espaços privados da contratada.	UNIDADE	100	R\$489,99	FACHINELI COMUNICACAO LTDA	JUSTICA DO TRABALHO	080018 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16. REGIAO	31/05/2019
00041/2019	00002	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	IMPRESSÃO ADESIVO 7,6 X 0,8 M.	UNIDADE	1	R\$545,00	F G DE MELO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	29/07/2019
00041/2019	00001	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	IMPRESSÃO ADESIVO 4,5 X 1,8 M	UNIDADE	1	R\$729,00	F G DE MELO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	29/07/2019
00027/2019	00001	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	SERVIÇO DE IMPRESSÃO E ADESIVAMENTO DE PAINEL DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, MEDINDO 450X180CM.	UNIDADE	1	R\$800,00	F G DE MELO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	05/07/2019
00005/2019	00001	Inexigibilidade de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL IMPRESSA E/OU ELET RÔNICA DE INTERESSE DO IFPA-CAMPUS MARABÁ INDUSTRIAL, POR INTERMÉDIO DA EMPRES A BRASIL DE COMUNICAÇÃO EBC.	MÊS	12	R\$1.000,00	EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO PARA	158512 - INST FED DO MARA/CAMPUS INDUSTRIAL MARABÁ PA	20/05/2019
00046/2019	00001	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	PROPAGANDA E PUBLICIDADE, QUADRO EM ACRILICO MEDINDO 34 X35 CM TOTAL DE 22 QUA DROS.	UNIDADE	1	R\$4.400,00	F G DE MELO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	01/08/2019

Relatório gerado dia: 04/06/2020 às 12:03
Fonte: paineldeprecos.planejamento.gov.br

00002/2019	00001	Inexigibilidade de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO D E PUBLICIDADE LEGAL IMPRESSA E /OU ELETRÔNICA EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO.	SERVIÇO	1	R\$5.000,00	EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC. DO MARANHÃO	158282 - INST FED DO MARA/CAMPUS PINHEIRO	16/04/2019
00026/2019	00001	Dispensa de Licitação	892	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	SERVIÇO DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE QUADRO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM ACRILICO ADESIVADO, 4MM DE ESPESURA, MEDINDO 4X2M, INCLUSO CRIAÇÃO DE ARTE.	UNIDADE	1	R\$6.153,00	A DA SILVA LOPES EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160167 - 53 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA	03/07/2019

Em ato contínuo, realizaram-se pesquisas de preços nos Processos que constam no Mural de Licitações do TCMPA⁷, onde se localizou apenas o Termo de Contrato nº 20190453 do Município de Medicilândia/PA que possui uma única referência de preço sendo esta o item 01 do Lote 01.

⁷ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/>



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Diante disto, realizou-se pesquisa de mercado com as empresas do ramo de publicidade cadastradas neste Departamento, com envio de Ofícios por correspondência eletrônica, solicitando propostas de preços dos itens supracitados.

Assim, as empresas apresentaram suas propostas de preço conforme exemplificado no **MAPA DE PREÇOS** que consta no processo, portanto o critério de escolha deu-se em razão do menor preço, nestes termos, justificou o preço.

V – DA MINUTA DO CONTRATO:

A Lei de Licitações nº 8.666/1993 aduz em seu artigo 38, o seguinte:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:(...)

Parágrafo único. **As minutas** de editais de licitação, bem como as **dos contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Desta forma, em detrimento do que dispõe a legislação específica, apresenta-se em anexo a minuta contratual para posterior análise da Procuradoria Jurídica deste Ente Municipal.

VI – CONCLUSÃO:

Ex positis a Comissão Permanente de Licitação, por seu Presidente, com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020 c/c Presidencial nº 10.288/2020 c/c IN nº 09/2020 – TCM/PA c/c subsidiariamente Lei Federal nº 8.666/93, ressaltando que todas as justificativas são de responsabilidade da DECOM, concluí que a Administração Municipal pode contratar sem qualquer afronta à lei que rege os certames licitatórios, portanto, vale ressaltar que relativamente ao serviço em questão, é decisão discricionária do Gestor Municipal, optar ou não pela contratação, ante a criteriosa análise da Procuradoria Jurídica e Controle Interno deste Ente Municipal, referente à documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Tucuruí-PA, 09 de junho de 2020.


JOHN HEBERT ALVES BARROSO

Presidente da CPL
Portaria 275/2020-GP.